



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

RESOLUÇÃO CONTER N.º 009/2004, DE 22 DE OUTUBRO DE 2004

Regulamenta a transferência de recursos do
CONTER aos CRTRs.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86, e;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e atualização permanente de toda a legislação que disciplina a atividade profissional do Técnico em Radiologia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, do Decreto n.º 92.790/86;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em sessão realizada no dia 08 de outubro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º - Para viabilizar o cumprimento das negociações de dívidas e os novos aportes financeiros nos Regionais, o CONTER consignará em seu orçamento, a título de “reserva de contingência”, o montante de 15% (quinze por cento) de sua arrecadação.

Parágrafo único – O Conselho Regional ficará obrigado a prestar contas da utilização do dinheiro repassado por intermédio de relatório financeiro e apresentação de documentos contábeis.

Art. 2º - No caso do CONTER conceder auxílio financeiro a título de empréstimo ao CRTR, ficará estabelecido cronograma financeiro para a quitação do auxílio, em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º - A concessão do auxílio financeiro fica condicionada à verificação do cumprimento pelo CRTR das recomendações contidas nos termos da negociação firmada entre o CONTER e o CRTR.

§ 2º - A utilização dos recursos pelo CRTR deverão ser comprovadas mensalmente mediante a prestação de contas correspondentes aos recursos utilizados.

§ 3º - Os pagamentos efetuados em atraso serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de até 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre o valor corrigido.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 3º - Os empréstimos não quitados e as cotas-partes não repassadas ao CONTER até a data da publicação da presente Resolução serão perdoados desde que o CRTR cumpra os termos da negociação firmada entre o CONTER e CRTRs.

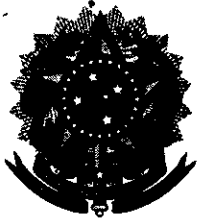
Art. 4º - O repasse de valores do CONTER, quer a título de doação ou de empréstimo, bem como o perdão de dívidas, fica condicionado ao atendimento dos requisitos constantes do Anexo I, da presente Resolução.

Art. 5 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2004.


TR. HIGINO FERREIRA FILHO
Diretor Presidente


TR. JENNER JALNE DE MORAIS
Diretor Secretário



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

ANEXO I

TERMO DE NEGOCIAÇÃO DE TRANFERENCIAS DE RECURSOS.

Diante das novas diretrizes do TCU em relação às dívidas dos Conselhos Regionais, o CONTER precisa encontrar solução definitiva que permita equacionar as dívidas do CRTRs com o CONTER e definir critérios e condições para novos aportes.

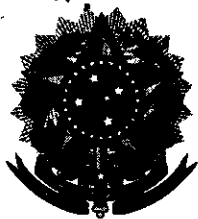
O quadro geral que envolve os Conselhos Fiscalizadores das Profissões Regulamentadas é preocupante, visto que a maioria não exerce sua atividade primordial que é fiscalizar a atividade em nome da sociedade, fazendo valer o poder de polícia.

Enfrentamos sérios questionamentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Existe uma proposta do Deputado Vieira Reis - PMDB/RJ, que propõe ao Poder Executivo a iniciativa de Projeto de Lei extinguindo os Conselhos Fiscalizadores e criando a Agência Nacional de Fiscalização Profissional. Alega o Parlamentar que os Conselhos se transformaram em verdadeiras castas que somente visam usufruir das benesses que os Órgãos propiciam à custa de contribuições compulsórias.

No Poder Executivo enfrentamos uma luta surda contra a teoria de que as anuidades dos Conselhos contribuem para o aumento do "Custo Brasil" e que muitos Conselhos são obstáculos para a implementação de políticas liberalizantes.

O Ministério Público não hesita em interpelar os Conselhos e seus dirigentes quanto a qualquer indício de irregularidade ou alguma decisão não muito ortodoxia, mesmo que alguns Procuradores tenham posições ambíguas e o exemplo disso são as interpelações e recomendações conflitantes.

O TCU, mesmo não fazendo as auditorias rotineiras, mantém a vigilância nos Conselhos Regionais, aumentando a responsabilidade dos Conselhos Federais nas prestações de contas dos Regionais, assim, cabe, principalmente, ao Conselho Nacional encaminhar as denúncias e as prestações de contas reprovadas ao TCU, aumentando os desentendimentos e desavenças no sistema CONTER/CRTRs. Outro fator de vital importância para os Conselhos Regionais é a capacidade de endividamento, o que vem sendo rigorosamente observada pelo TCU e em alguns casos a deliberação do Tribunal é pela extinção do Regional.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Como forma de prevenir e evitar transtornos futuros e contenciosos entre o CONTER e os Órgãos acima relacionados e o CONTER e os CRTRs, que submetemos ao Plenário a seguinte proposta e condições:

1. O acordo entre o CONTER e o CRTR deverá ser aprovado em Reunião Plenária do CRTR com a presença de um Conselheiro Nacional especialmente designado para tal reunião. A ata da aprovação será peça do processo administrativo de negociação da dívida e condições para novos aportes financeiros e serão homologados como acordo entre Conselhos para não ficar suscetível às mudanças de diretorias,
2. Os empréstimos, as cotas-partes não repassadas, os pagamentos efetuados em nome dos CRTRs pelo CONTER e qualquer outro débito dos Regionais ao Nacional serão perdoados e quitados,
 - 2.1. O CONTER, através de sua assessoria jurídica e contábil, fará as adequações às exigências legais e a forma como operacionalizar as providências;
 - 2.2. Para ser beneficiado com o perdão das dívidas, deverá o CRTR cumprir as pendências e exigências das auditorias constantes dos relatórios referentes a 2002 e 2003 e não poderá estar com prestação de conta *sub judice*,
 - 2.3. O CRTR que não aprovar o acordo, ou não precisar do perdão das dívidas, ou preferir o parcelamento da dívida, ou não possuir dívida financeira para com o CONTER, estará sujeito ao cumprimento das pendências das auditorias de 2002 e 2003, se ainda existirem na data da assinatura do acordo,
3. Os novos aportes financeiros serão preferencialmente destinados à atividade de fiscalização, pessoal, encargos e tributos.
 - 3.1. Estarão condicionados ao adimplemento do CRTR junto ao CONTER, ao TCU, à RECEITA FEDERAL, ao INSS e ao FGTS;
 - 3.2. As ajudas financeiras serão para execução dos Planos de Fiscalização elaborado pela CONAFI e COREFI;
 - 3.3. Os aportes serão voluntários e a fundo perdido, nos casos de fiscalização.
4. Ajudas financeiras para custeio das atividades não contempladas no art.3º., serão somente na forma de empréstimo;
5. O investimento do CONTER em imóvel para sede própria de CRTR estará condicionado ao adimplemento junto ao CONTER, ao cumprimento das exigências de auditorias e ao cumprimento das parcelas de empréstimos;
 - 5.1. Somente o CRTR que estiver desenvolvendo a atividade fiscalizatória compatível com o potencial da região poderá solicitar aquisição de imóvel;
 - 5.2. A decisão de adquirir o imóvel com recursos do CONTER será do Plenário do Nacional;
6. O CRTR deverá apresentar plano de reestruturação administrativa visando melhorar a eficiência na fiscalização, no atendimento ao Profissional e na qualidade dos serviços;



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

- 6.2.1. O CONTER custeará a contratação de prestação de serviço técnico destinado a análise do desempenho do Regional, elaboração do diagnóstico dos problemas e oferecer sugestão para implemento de providências saneadoras;
- 6.2.2. O CRTR deverá implantar administração e fiscalização profissional, evitando que os Membros da Diretoria e Conselheiros exerçam atividades para que possam se dedicar às suas reais atribuições;
- 6.2.3. O CRTR deverá respeitar rigorosamente os ditames legais nos procedimentos tais como:
 - 6.2.3.1. contratação de servidores;
 - 6.2.3.2. comprovação de gastos;
 - 6.2.3.3. pagamentos a pessoas físicas e jurídicas;
 - 6.2.3.4. contratação de prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas.
7. O acordo terá validade a contar da aprovação da proposta pelo CRTR.